

**AO PREGOEIRO DO PREGÃO 18/2022, DA SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO 18/2022

POLIS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.383.331/0001-74, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, n. 1856, Edifício TK TOWER, sala 917, Pituba – Salvador-BA, CEP 41810-012, vem à presença de Vossas Senhorias, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 10.024 de 2019 e item 4 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão 18/2022, nos termos abaixo.

I. DA IMPUGNAÇÃO

**a. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO
NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.**

A Lei 8.666/1993 dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente (art. 30, I):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Sendo assim, nas situações em que a atividade objeto da licitação corresponde a uma profissão regulamentada (por exemplo, a engenharia),

tem-se que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional (o CREA) deverá ser exigida como condição de habilitação. Paralelamente, no caso em que o objeto trata de pesquisa estatística, deverá ser exigida a comprovação de registro no Conselho Regional de Estatística (CONRE).

A Impugnante, da análise do edital, identificou que há **omissão** no que diz respeito à exigência desta comprovação, porém.

Ora, o objeto do edital é claro ao dizer que serão contratados "serviços de pesquisa" com abordagem metodológica "qualitativa e quantitativa".

Assim, diante da expressa constatação de serão contratados serviços estatísticos, deve-se exigir a comprovação de que a empresa está inscrita no conselho profissional de estatística, que regulamenta atividade a ser contratada e foi criado pela Lei n. 4.739/1965 e pelo Decreto 62.427/1968, bem como que tem profissional estatístico como responsável técnico.

Veja-se o que diz a Lei nº 4.739/65 em seu art. 1º:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, **públicas**, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente **registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE)** da jurisdição onde funcionam.

Percebe-se que qualquer empresa que preste serviços de estatística deverá estar inscrita no CONRE. Consequentemente, a Secretaria de Segurança Pública, se deseja contratar serviços de estatísticas, deverá exigir essa inscrição, sob pena de contratar empresa que não está autorizada a prestar os serviços previstos no edital.

No presente caso, a demonstração de habilitação quanto à qualificação técnica por meio da demonstração de registro da empresa, é **medida exigida em lei e que garante** à Administração Pública **maior segurança** quanto à **qualidade e eficiência** do serviço a ser contratado, bem

como é suficiente ao atendimento do interesse público.

Veja-se, a respeito do assunto, como já decidiu o TCU:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos” (TCU, Acórdão 877/2006, Plenário)

Nesse sentido já houve decisão do STJ admitindo a necessidade de comprovação da aptidão técnica também mediante registro ou inscrição na entidade profissional:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do *mandamus*, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.

(STJ. RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 209)

Resta claro, portanto, que o registro da empresa no conselho de classe é requisito que garante à Administração Pública a execução do serviço contratado por licitante devida e adequadamente habilitado, cuja atuação é regulamentada por entidade profissional.

Tanto que em recente licitação da qual a Impugnante participou, promovida pela Antaq e com objeto similar a este¹, **houve a alteração do edital após esta mesma impugnação**, por meio da qual a Administração percebeu que a exigência do registro de classe era legalmente mandatária e não poderia ser omitida naquela licitação.

Assim, com vistas a garantir o resguardo do interesse público, a qualidade do serviço contratado e a eficácia da Administração Pública, requer-se a alteração do edital, a fim de que inclua entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística.

b. DA POSSIBILIDADE DE QUE O COORDENADOR TENHA ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREAS QUE NÃO SEJA DE ESTATÍSTICA

Complementando o tópico acima, percebe-se que o termo de referência permitirá que o coordenador da pesquisa seja graduado e especializados em áreas diversas da estatística.

Ora, isso infringe o art. 1º e 6º da Lei nº 4.739/1965, que atribui exclusivamente ao estatístico o exercício de qualquer atividade relacionada a estatística. Veja-se o que diz o art. 1º e 2º:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de

¹ Pregão Eletrônico 5/2021- Antaq

capacidade previstas na presente Lei:

I - aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

II - aos diplomados em estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acôrdo com a lei;

III - aos que, comprovadamente, no tempo da publicação da presente lei, ocupem ou tenham exercido cargo, função ou emprêgo de estatístico em entidade pública ou privada ou sejam professores de estatística em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e que **requeiram o respectivo registro** dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

(...)

Art. 2º Todo aquêle que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, **é obrigado ao uso da carteira profissional** nos têrmos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e III, do art. 1º, registrar seus diplomas de acôrdo com a legislação vigente.

Já o art. 6º da Lei aduz que:

Art. 6º O exercício da profissão de estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- b) planejar e dirigir os trabalhos de contrôle estatístico de produção de qualidade;
- c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- d) elaborar padronizações estatísticas;
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- f) emitir pareceres no campo da estatística;
- g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;
- h) a escrituração dos livros de registro ou contrôle estatístico criados em lei.

Veja-se que qualquer atividade de coleta de dados e informações deve ser coordenada por um profissional estatístico, devidamente registrado no Conselho. No presente caso, o edital descumpre essa regra, ao permitir que

outros profissionais possam exercer a função.

Assim, requer-se a alteração do item 6.0.6 do termo de referência, exigindo-se que o coordenador seja, exclusivamente, profissional estatístico.

c. DO ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

O item 15.8.2 exige que a empresa comprove, por meio de atestados técnicos: a) experiência técnica em pesquisa quantitativa com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados e b) pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados;

Assim, questiona-se

- a) a pesquisa quantitativa e satisfativa poderá ser uma só, com essas duas características?
- b) poderão ser somados atestados não consecutivos?

II. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a alteração do edital, a fim de que:

- a) se inclua entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística (CONRE);
- b) se altere o item 6.0.6 do termo de referência, exigindo-se que o coordenador seja, exclusivamente, profissional estatístico;

Ademais, requer-se que os seguintes esclarecimentos sejam prestados:

- a) a pesquisa quantitativa e satisfativa poderá ser uma só, com essas duas características?
- b) poderão ser somados atestados não consecutivos?

Nesses termos, pede deferimento.

Londrina, 03 de agosto de 2022.

POLIS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
(Caroena Alves)

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR n° 66.939